



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004568/98-41
Recurso nº. : 120.468
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : LUIZ FERNANDO DELPIZZO MIRANDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.136

IRPF - EXS.: 1994 e 1995 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e odontológicos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, devidamente comprovados através de recibos firmados por profissionais devidamente habilitados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO DELPIZZO MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004568/98-41

Acórdão nº. : 102-44.136

Recurso nº. : 120.468

Recorrente : LUIZ FERNANDO DELPIZZO MIRANDA

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO DELPIZZO MIRANDA, inscrito no CPF-MF sob o nº 575.913.009-97, residente na Rua Francisco Regis, nº 234 aptº 201 - Tubarão – SC, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 15.161,42, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 32 e anexos, decorreu de glosa de deduções de despesas médicas, tendo como enquadramento legal os Artigos 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.383/91; artigo 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.981/95.

Intimação nº 319/98, acostada aos autos às fls. 01 e documentos anexos, onde o contribuinte fica intimado a prestar esclarecimentos referente a sua Declaração de Imposto de Renda.

Os termos da Impugnação de fls. 39/40, instruída com os documentos de fls. 410/412, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, a presente notificação é improcedente, tendo em vista que as despesas glosadas pela autoridade fiscal, por considerá-las como indevidas, não tem fundamento legal, pois as mesmas foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004568/98-41

Acórdão nº. : 102-44.136

realizadas dentro das normas vigentes e são perfeitamente dedutíveis perante o imposto de renda;

- que, por não ter sido considerado que, tal mercadoria objeto da notificação, já foi recolhido antecipadamente seus encargos fiscais na fonte, por tratarem-se de "Substituição Tributária; e que, dessa forma, a documentação relacionada acima, consiste nos documentos que devem ser considerados pela autoridade, anulando o auto de infração, assim como modificação dos valores finais das declarações de imposto de renda pessoa física.

Realização de Diligência, da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 48/49.

Termos de Intimações Fiscais nºs 233/99, 234/99, 235/99, 236/99, 237/99, 279/99, 309/99, 310/99, 311/99, 329/99, 312/99, 330/99 e respectivas respostas aos termos, acostados aos autos às fls. 52 a 92.

Conclusão da Diligência, da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 93/95.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 96/100, julgou lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004568/98-41

Acórdão nº. : 102-44.136

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

AUTO DE INFRAÇÃO

Anos-calendário 1994 e 1995

Na Declaração de Ajuste Anual, as despesas médicas para serem dedutíveis devem ser pagas a profissional habilitado, inscrito no Conselho Regional da respectiva categoria profissional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Intimação nº 001/99, acostada aos autos às fls. 101/102, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 105/108, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30% , acostado aos autos às fls. 125, no valor de R\$ 4.489,37, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004568/98-41

Acórdão nº. : 102-44.136

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

O ora Recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que, para sustentar a tributação, foram afrontadas e desprezadas provas documentais de despesas médicas e odontológicas feitas pelo Recorrente.

A decisão ora recorrida se apresenta bem elaborada, tendo razão a digna autoridade prolatora quando afirma que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, prevê que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova.

O Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Rendimentos (ou de Ajuste), elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita Federal admite que o contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Assim, constata-se através da diligência as fls. 93/95:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004568/98-41

Acórdão nº. : 102-44.136

- A) Que os recibos apresentados pelo Recorrente, foram emitidos por profissionais que não estavam devidamente habilitados, à época da prestação do serviço; e
- B) Que o fato de os profissionais não terem apresentado Declaração de Rendimentos no exercício, ainda que estivesse comprovada alguma omissão de receitas, em nada afetaria a análise do presente processo.

Considerando o acima exposto e a decisão proferida em 1º. Grau às fls. 96/100, não podem ser aceitos como idôneos, os recibos anexados, por terem sido emitidos por pessoas não habilitadas ao exercício profissional.

A vista de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS